

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 27/04/00.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

**LIDO**  
Em 27/04/2000

Assessoria de Plenário

PL 1232/2000

**Dispõe sobre férias escolares intercaladas opcionais no sistema de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** – Ficam instituídos períodos de férias escolares intercalados opcionais no sistema público de ensino do Distrito Federal.

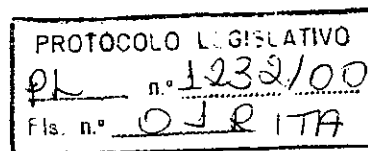
**Parágrafo único.** As férias intercaladas opcionais compreendem dois (2) períodos de recesso escolar, um em cada semestre, com, no máximo, 10 dias de paralisação das atividades regulares.

**Art. 2º** - As férias escolares intercaladas serão opcionais e destinam-se a dar ao professor oportunidade para a preparação das aulas, referentes ao período de atividades escolares que se seguirá, e aos alunos a possibilidade de revisão do conteúdo das disciplinas.

**Art. 3º** - Excetuados os casos especiais, as férias escolares intercaladas opcionais ocorrerão nos períodos de:

I - 25 de abril a 04 de maio;

II - 15 a 25 de outubro



**Art. 4º** - As exceções de que trata o art. 3º desta Lei serão tratadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

**Art. 5º**- A adoção das férias intercaladas opcionais não reduz em nenhuma hipótese o número de horas aula estabelecido para cada semestre, salvos os casos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Parágrafo único** – Fica proibida a acumulação do período das férias intercaladas com o das férias regulares do sistema de ensino do Distrito Federal.

**Art. 6º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta contida neste Projeto de Lei é novidade no Brasil, mas uma prática comum nos países do Hemisfério Norte. As férias escolares intercaladas no meio dos semestres, e ainda opcionais, destinam-se a dar ao professor oportunidade para a preparação das aulas, referentes ao período de atividades escolares que se seguirá; e aos alunos a possibilidade de revisão do conteúdo parcial das disciplinas já estudadas. Os cursos se desenvolvem com uma tensão menor.

Em nenhuma hipótese as férias intercaladas opcionais reduz o número de horas aula estabelecido para cada semestre, salvos os casos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse projeto impede também a possibilidade da acumulação dos períodos das férias intercaladas ou a sua adição às férias regulares.

As exceções admitidas para a paralisação das atividades escolares regulares já estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, no caso, do Distrito Federal poderá envolver, apenas a título de exemplo, o período da baixa umidade do ar em algumas áreas ou escolas do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2000.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1232/00
Fls. n.º 02 RITA